

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a perda e alienação em hasta pública de veículo automotor, sendo o valor da arrematação transferido para a família da vítima fatal em acidente de trânsito em que o condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 302.

§ 1.º

.....

Penas -

.....

§ 2º Quando o crime previsto no *caput* for praticado sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, o agente estará sujeito à pena de perda do veículo automotor, além das penas previstas no artigo 306.

§ 3º A autoridade pública promoverá a alienação em hasta pública do veículo automotor, transferindo o valor da arrematação à família da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os acidentes de trânsito, muitos deles fatais, são provocados pela alcoolemia ou por efeitos de substâncias entorpecentes nos condutores. Estudos recentes indicam que os acidentes de trânsito são a nona causa principal de morte no Brasil, sendo a segunda entre as causas externas, perdendo apenas para os homicídios.

O que se pretende, com esse projeto de lei, é determinar a perda do veículo e sua alienação em hasta pública, servindo o valor arrematado para reparar minimamente a família da vítima fatal, em acidente de trânsito em que o condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Consideramos que essa medida complementa a legislação de trânsito em vigor, com alteração o art. 302 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que define o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, punido com detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A presente proposição legislativa está, igualmente, em sintonia com a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Seca, que proíbe a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A Lei Seca pune o condutor de veículos que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar. O maior rigor legal no combate à direção irresponsável é sinal de que a sociedade brasileira não admite mais que vidas se percam pelo abuso de substâncias associado ao trânsito.

Contamos com o valioso apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei, que em tudo concorre para dar tratamento legal mais severo ao que ceifam vidas ao dirigirem veículos sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES